

Registro: 2019.0000468107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009467-50.2017.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESSOR SEGUROS S/A e VIAÇÃO MOTTA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: deram provimento em parte ao recurso da autora na lide principal e, nos termos do art. 1013, § 3º, inciso I, do CPC, por decorrência lógica, julgaram procedente a lide secundária consistente na denunciação da lide, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), MELO COLOMBI E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Achile Alesina Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 14613

COMARCA: Botucatu - 1ª Vara Cível

APTE. : (Justiça Gratuita)

APDO. : Viação Motta Ltda. e outro

TRANSPORTE DE PESSOAS _ lide principal - recurso da autora sentença de improcedência - relação de consumo acidente no interior do veículo _ fratura comprovada fotografias e laudos responsabilidade objetiva _ art. 14, caput, CDC art. 927, p. único, CC risco da atividade _ não convence a alegação de que o motorista não teve culpa, já que sua conduta em nada interfere na imputação de responsabilidade do transportador _ ademais, o fato de a autora haver caído, ficado imóvel, com o braço fratura, sozinha no interior do veículo e sem que o motorista pudesse ouvir o pedido de ajuda também não exclui a responsabilidade da ré _ ao contrário, a agrava _ ré e denunciada que afirmaram, textualmente, que tinham meios de provar a inocorrência do fato determinada a juntada da mídia com imagens, ficaram inertes _ presunção que jamais poderia ser feita contra a consumidora art. 6º, VIII, CDC ônus da prova é de quem tem os meios aptos a provar os fatos



e, nesse caso, era a ré Viação Motta _ dano moral configurado indenização arbitrada em R\$ 15.000,00, com correção monetária desde a publicação do acórdão e juros de mora desde a citação _ dano material, modo dano emergente, comprovado de R\$ 109,20, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação _ dano material, modo lucro cessante, não comprovado e afastado - sucumbência integral à ré Viação Motta, ante o decaimento mínimo da autora, fixando honorários em 20% sobre o total da condenação (art. 86, p. único, CPC) - recurso parcialmente provido.

TRANSPORTE DE PESSOAS _ lide secundária _ denunciação da lide _ julgamento nos termos do art. 1013, § 3º, inciso I, do CPC _ causa madura _ decorrência lógica da inversão do julgado art. 125, II, CPC - possibilidade economicidade, celeridade _ apólice de seguro vigente no momento dos fatos e com cobertura suficiente para os danos sofridos pela autora art. 7º, p. único, CDC, que dispõe sobre a solidariedade de todos os componentes na cadeia de consumo - relação entre as empresas que não pode prejudicar a autora, que é terceira _ procedência da denunciação da lide que é de rigor, sem interferência na solidariedade já mencionada _ sucumbência da denunciada, condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários fixados em 10% da condenação, atinentes à lide secundária _ nos termos do dispositivo processual já mencionado, denunciação da lide julgada procedente.

2

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, Dr. Marcus Vinicius Bachiega, que nos autos da ação condenatória movida pela apelante contra as apeladas, julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Recorre a autora e busca a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Narra a inicial que em 20/09/2017 a autora estava em viagem em um dos ônibus da ré, saindo de Jaú para Passos.

Narra que após uma parada em São Carlos, quando retornava ao



seu assento, o motorista realizou uma freada brusca, o que lhe causou queda e, mesmo solicitando auxilio, o motorista nada fez, permanecendo caída no chão do veículo até a próxima parada em Ribeirão Preto.

Novamente solicitou auxilio ao motorista, que apenas lhe deu um copo com água.

Alega que no trecho entre Jaú e Ribeirão Preto estava sozinha no ônibus e, nessa última cidade, entrou um casal e que somente ao chegar em Passos foi levada ao hospital por familiares, onde foi constatada a fratura em seu braço.

Afirma a condição de consumidora, a responsabilidade objetiva da ré, além do dano moral e do dano material, com a procedência da ação.

Em contestação, a ré promove a denunciação da lide à Essor Seguros.

Afirma que não existe prova da queda sofrida pela autora nos relatórios da viagem e que a autora não produziu prova desse acidente.

Afirma que no interior do veículo existe uma porta que separa a

3

cabine do motorista do salão, sendo que por isso não tinha como o preposto ouvir eventuais pedidos de ajuda.

Também aduz que não existe prova de que a fratura sofrida ocorreu no interior do veículo, decorrente da eventual freada brusca, já que a autora, sendo idosa, é suscetível a tais ocorrências, podendo a fratura ter ocorrido antes ou depois da viagem.

Refuta a alegação de dano moral e afirma que não existe prova do dano material.

Requer a improcedência.

Também em contestação, a denunciada Essor Seguros afirma que firmou contrato com a ré, apólice nº 1002306020486, vigente no momento dos fatos e que a importância máxima prevista para os danos morais e materiais alegados está prevista nessa apólice.

No mérito, afirma que a autora não provou a conduta do preposto, não havendo dano moral ou dano material a ser indenizado.



Requer a improcedência também.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apelação da autora (fls. 234/240).

Contrarrazões da ré (fls. 244/247).

Em suas razões, a apelante afirma que requereu a juntada da mídia do interior do veículo, como a apelada Viação Motta afirmou que possuía, mas nada foi juntado.

Aduz que o juiz de direito entendeu pela preclusão da juntada da mídia e que, mesmo assim, foi prejudicada pela falta da prova que deveria ter sido produzida pela apelada.

Reitera sua condição de consumidora e o direito à inversão do ônus probatório, especialmente porque o ambiente interior do ônibus era

4

monitorado pela própria apelada.

Aduz que não cabe classificar como caso fortuito e nem como culpa exclusiva da apelante a queda sofrida, da qual decorreu uma lesão corporal, quando o caso é de responsabilidade objetiva.

Reitera a falha de serviço.

Requer a reforma.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

Com efeito, a ação versa sobre a imputação da responsabilidade civil à empresa de transporte coletivo, por danos causados à passageira.

Respeitado o entendimento do i. magistrado, a sentença merece reforma integral.

O fato ocorreu em 20/09/2017, data na qual a autora embarcou no veículo operado pela ré Viação Motta (fls. 18).



Como ressaltou o juiz de direito, trata-se de uma relação de consumo e, como tal, sujeita-se às normas do CDC, dentre as quais o art. 6°, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova, mormente em se tratando de fato que estava sob total controle da ré.

Ora, não há como concordar com o exposto na sentença (fls. 231) de que "a inversão do ônus da prova implicaria dificuldade excessiva à ré diante da incumbência de produção de prova negativa".

Primeiro porque o relatório de viagem é documento unilateral, preenchido pela própria empresa de transporte com base em informações do motorista e dados técnicos do veículo (fls. 94).

O fato de não constar nenhuma menção à queda da autora não prova que tal acidente não tenha ocorrido, mas simplesmente que não foi anotado.

Portanto, carece de presunção absoluta e, nesse caso, a

5

interpretação deve ser favorável ao consumidor.

Depois, a pretensão da ré de que a autora tivesse que provar que realmente caiu, como constou em sua peça de defesa (fls. 83) não pode mesmo ser aceita pelos motivos já exposto e também porque não se espera, na razoabilidade da vida, que uma pessoa com o braço fraturado e provavelmente sentido dores tire fotografias de seu próprio sofrimento, ou qualquer outra forma de documentação do fato.

Um terceiro ponto é o de que a ré afirmou que "quanto à alegação de recusa de auxílio por parte do motorista, esta não convém com a realidade, na medida em que no interior do ônibus existe uma porta separando a cabine do motorista do salão do veículo, de sorte que mesmo que a autora tivesse chamado pelo motorista, este não teria como ouvi-la. Assim, o motorista não se recusou a ajudar a autora, ele simplesmente não teria como fazê-lo, uma vez que não poderia ouvir qualquer barulho vindo da outra parte do ônibus, sendo esta mais uma alegação autoral carente de qualquer comprovação nos autos" (fls. 83).

Causa estranhamento essa alegação, já que o motorista, representante legítimo da empresa (*lato sensu*, evidentemente), é a autoridade máxima dentro do veículo. Sendo assim, como é que fica completamente isolado dos passageiros? E se ocorrer algo grave dentro do veículo? Se um passageiro,



por exemplo, se acidentar, cair e ficar imobilizado no chão, como é feito? Nada acontece porque ele está isolado e não pode ouvir nada.

Isso é inadmissível.

Por fim, a ré afirmou (fls. 83): "Ademais, a autora não comprova de forma alguma que, de fato, caiu no interior do veículo, <u>ao passo que a empresa demonstra não ser possível a ocorrência deste incidente</u>".

Como a ré demonstrou não ser possível esse fato, se os documentos de fls. 93/98 não são pertinentes?

Não bastasse, a denunciada Essor Seguros traz a seguinte alegação (fls. 123): "Pois bem, ocorre que, a despeito da narrativa desenvolvida pela autora, propositalmente construída visando sensibilizar este MM. Juízo para a posição no qual a demandante se coloca, ou seja, uma pobre vítima idosa, o fato é que a análise dos elementos probatórios, pelas imagens gravadas pelas

6

câmeras internas do coletivo é suficiente provar que a narrativa da inicial é totalmente equivocada, senão mendaz".

E fez o pedido (fls. 127): "Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, quais sejam: - prova oral consistente no depoimento pessoal da autora, prova testemunhal, prova pericial médica, em especial, juntada das gravações suscitadas, em mídia a ser deposita em cartório, além do que mais se fizer necessário para o deslinde do feito".

O juiz de direito deferiu a juntada da mídia a fls. 208, nos seguintes termos: "Após, no mesmo prazo, defiro o pedido da denunciada (fls. 123 e 127) de juntada da mídia audiovisual registrando o período em que a autora permaneceu no veículo, mormente ao momento em que afirma ter sofrido o acidente que provocou a fratura na mão".

E mais, a fls. 247, já em contrarrazões, a denunciada Essor fala o seguinte: "Note Excelência que a autora simplesmente se apega no fato da possibilidade de existir um vídeo interno, sendo certo que conforme é do mais comezinho conhecimento, estes são armazenados apenas por um pequeno lapso temporal, todavia é certo que o ônus da prova é de quem alega, sendo assim, da parte Autora".



A autora não se apegou a nada. Foram a ré e a denunciada quem afirmaram poderem provar a não ocorrência do fato.

A alegação, agora, de que as imagens ficam armazenadas por pequeno período é bastante conveniente e absolutamente inadmissível.

A juntada dessa mídia com a gravação da permanência da autora no veículo e do momento do acidente, por óbvio, somente poderia ser feita pela ré Viação Motta ou pela denunciada Essor Seguros, já que ambas afirmaram, em peças distintas, terem condições de provar a inocorrência do fato danoso.

Contudo, ambas ficaram inertes e sobreveio o decreto de preclusão de fls. 217.

É evidente que essa inércia das rés não poderia ser interpretada de modo desfavorável à autora, já que se tratou de fato não imputável a ela e, ainda, dizia respeito ao ônus da prova exatamente nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, como já dito e, como também já mencionado, tratava-se da prova

7

de fato que ambas (ré e denunciada) afirmaram ter plenas condições de provar.

Portanto, descumprido o ônus e não provada a inocorrência do evento danoso, é o caso de ser imputada a responsabilidade objetiva à ré, nos exatos termos do art. 14, *caput*, do CDC, tendo por fundamento o art. 927, p. único do CC, calcada no risco da atividade.

O documento de fls. 19/26 indica que a autora realmente sofreu fratura, com necessidade de cirurgia, tendo ficado afastada de suas atividades por 45 dias.

As fotografias de fls. 28/30 são induvidosas.

Os documentos de fls. 39/41 demonstram gastos medicinais no período posterior ao acidente, no total de R\$ 109,20 atinente ao dano material efetivamente comprovado.

Já os de fls. 42/47 comprovam as encomendas entregues pela autora aos seus clientes no período anterior ao acidente (a autora se qualificou como salgadeira na inicial), no total de R\$ 1.895,00.

Porém, não é possível admitir a pretendida indenização por lucros cessantes, já que estes pressupõem aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar e até o momento em que findou a incapacidade, no caso concreto.



Os documentos já mencionados não demonstram um período completo e, ademais, não existe qualquer padrão de confronto para que se possa aferir, com exatidão, que as alegações acerca dos valores e periodicidade estão corretos.

Também não existe indicação do momento em que cessou a incapacidade da autora para retornar às suas atividades.

Portanto, fica afastada a pretensão aos lucros cessantes.

Quanto ao dano moral, está devidamente caracterizado.

Isso porque a autora, além de ter sofrido o dano corporal, não encontrou o auxílio devido junto à ré, o que certamente abalou sua *psique*, mormente porque, sendo ela uma pessoa já idosa e trabalhadora do ramo culinário, depende muito de suas mãos para auferir seu sustento, o que acabou

8

ficando prejudicado devido à fratura.

Acerca do *quantum*, não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do STJ:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.
- 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.
- 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005).
- "(...) a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta."

 (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.01).



Considerando tais premissas, arbitra-se a indenização em R\$ 15.000,00, o que se mostra adequado ao caso em exame, devendo a correção monetária incidir a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), além do dano material já apurado de R\$ 109,20, com correção monetária desde cada desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde a citação.

Na lide principal, fica a ré Viação Motta condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários, fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 86, p. único, do CPC).

Recurso da autora parcialmente provido.

Quanto à lide secundária que trata de denunciação feita pela

Viação Motta contra Essor Seguros, passa-se à análise.

A fls. 151 consta:

"Art. 1º A Seguradora, na vigência deste seguro, garante pagar as quantas devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo Segurado, assim como reembolsa-lo das despesas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com o objetivo de tentar evitar e/ ou minorar aqueles danos, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais dos sequintes eventos:

I - aceleração e/ou frenagem repentinas, aquaplanagem, movimentos bruscos em geral, colisão, capotagem ou tombamento do veículo transportador (...)"

Portanto, indubitável o dever contratual de ressarcimento.

O art. 125, inciso II, do CPC admite a denunciação da lide nesses casos e, assim, em homenagem aos princípios da celeridade, economicidade e razoável duração do processo, deve ser admitida a denunciação.

O fato danoso ocorreu em 20/09/2017.

A apólice de fls. 93, copiada a fls. 146, comprova que o seguro estava vigente de 10/10/2016 até 10/10/2017.



As coberturas contratadas apenas para passageiros foram para danos corporais e/ou materiais, até o limite de R\$ 3.611.072,00 e para danos morais, até o limite de R\$ 300.000,00.

Existem outras coberturas contratadas, mas não são pertinentes a esta ação.

O documento de fls. 147/190 traz apenas as condições gerais do seguro e nada interessa a esta ação, já que trata apenas da relação jurídica contratual firmada entre a ré Viação Motta e a Essor Seguros e, portanto, não pode ser oposta à autora, que é a consumidora prejudicada.

Nesse passo, observado o limite máximo de indenização, deve a Essor Seguros ressarcir a Viação Motta dos valores decorrentes da condenação.

Observe-se que apesar de a denunciada haver pugnado pelo não

reconhecimento da solidariedade, o fato é que, como já dito, a relação principal aqui é da autora com a ré Viação Motta e essa relação é de consumo.

Portanto, aplica-se o art. 7º, p. único, do CDC, pelo qual todos os fornecedores atuantes na cadeia de consumo são solidários na reparação do dano causado.

Assim, nos termos do art. 1013, § 3º, inciso I, do CPC, que dispõe sobre o julgamento da causa madura diretamente pelo tribunal, o caso é de julgar procedente a denunciação da lide, com a ressalva da solidariedade entre a ré e a denunciada, nos termos da fundamentação.

Condena-se a denunciada ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo, neste ponto, relativamente à lide secundária.

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora na lide principal** e, nos termos do art. 1013, § 3º, inciso I, do CPC, por decorrência lógica, **JULGA-SE PROCEDENTE a lide secundária** consistente na denunciação da lide.

ACHILE ALESINA

Relator



11